

PROCESSO	- A. I. N° 225080.0192/17-6
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 1 ^a CJF n° 0278-11/19
ORIGEM	- DAT METRO / IFMT METRO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 12/03/2025

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0022-11/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENQUADRADAS NO REGIME. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. Representação proposta com fundamento no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, tendo em vista que não havia fundamento legal para o descredenciamento da empresa, nem para a exigência de recolhimento antecipado do imposto. Representação **ACOLHIDA**. Auto de Infração **Improcedente**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 113, § 5º, I do RPAF/99, para que seja declarado Improcedente devido à impossibilidade de fundamento legal para o descredenciamento da empresa, nem para a exigência de recolhimento antecipado do imposto. O crédito tributário é no valor de R\$ 68.233,92, acrescido de multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96), pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 - 54.01.03 – falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no Anexo I do RICMS adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado.

Após a devida instrução processual, a 2^a JJF decidiu pela Procedência do Auto de Infração. O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário e a CJF manteve a autuação em sua totalidade, conforme o entendimento da decisão piso, portanto, julgou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Após a intimação do resultado da decisão de segunda instância, o representante do contribuinte apresentou comunicação dizendo que já fora regularizada a certidão e pede pelas providências necessárias para seja juntado o Pedido de Controle de Legalidade identificado sob nº 027579/2020-1.

Nas fls. 152/67, consta petição do Pedido de Controle de Legalidade apresentado pelos representantes do contribuinte. No pedido apresentou os fatos:

Disse que à época da autuação, a Companhia de fato constava como “descredenciada” nos sistemas fazendários não por ter perdido o direito ao sobredito benefício fiscal, mas sim porque o Fisco *indevidamente inscreveu em dívida no dia 10/07/17 o AI 2692030002/14-2* que, à época, constava *inexigível* desde junho/2017, por força do pedido de quitação por compensação.

Destaca que a indevida inscrição de débito inexigível na Dívida Ativa causou o automático descredenciamento da empresa nos sistemas, em razão da indicação de supostos débitos exigíveis. E, por conta disso, quando da passagem do caminhão de distribuição de medicamentos da empresa no posto fiscal, o fiscal lavrou a autuação em discussão fundando-se no fato da empresa constar como “descredenciada” junto ao Estado.

Disse que tal ilegalidade perpetrada em face da empresa quanto à indevida inscrição e o automático descredenciamento da empresa motivou a impetração do Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.805.0001, com vistas a assegurar o respeito da causa suspensiva do art. 151, III do CTN e afastar todas as consequências maléficas que a inscrição indevida produziu.

Explicou que em julho/2017, obtida liminar determinando o *respeito da suspensão da exigibilidade* do Auto de Infração nº 2692030002/14-2 *desde o protocolo* do pedido de compensação feito em junho/2017 (DOC.01) até o julgamento final deste que ocorreu em agosto/2018 (DOC. 02). Por conta da recusa fazendária em cumprir a liminar, a empresa foi alvo de algumas autuações ainda em junho/2017, dentre as quais importa mencionar a Notificação Fiscal nº 2180740069/17-4, lavrada em 25/07/17 (DOC. 03).

Ressalta que se trata de NF também fundada no fato da empresa constar como *descredenciada* nos sistemas fazendários, descredenciamento este gerado pela suposta existência de créditos tributários exigíveis perante o fisco, haja vista a ilegal *inscrição* do Auto de Infração nº 269.203.0002/14-2 na Dívida Ativa em 10/07/17 combatida pelo MS acima citado. Decorre, portanto, da mesma *ilegalidade* que motivou o MS, a qual foi cassada pela liminar concedida. Posteriormente, em dezembro/2017, a Fazenda ainda alterou a situação da exigibilidade do AIT 269203002/14-2 nos sistemas, passando a constar como *exigível*, como se verifica em anexo (DOC. 04), quando deveria permanecer *inexigível*, dada a *suspensão* desta até o julgamento final da conta da recusa fazendária em cumprir a liminar.

Assinala que por conta disso, a empresa foi – novamente – descredenciada de forma automática do benefício fiscal que a dispensava do recolhimento antecipado do ICMS, sendo, pela segunda vez, alvo de autuações lastreadas neste descredenciamento, entre os dias 07 e 12 de dezembro/2017, como foi o caso do AIT 2250800192/17-6 em discussão, lavrado em 07/12/17.

Esclarece que em 19/11/19, em juízo exauriente, proferida sentença no MS reconhecendo não só a **inexigibilidade do Auto de Infração nº 2692030002/14-2 de junho/17 a julho/18**, como também declarando afastados os efeitos decorrentes da cassação dos benefícios fiscais suspensos no referido interstício, como é o caso da AIT 225080192/17-6.

Ressalta que a decisão judicial acima corrobora com o fato de que se mostrou *illegal a inscrição do Auto de Infração nº 2692030002/14-2 na Dívida Ativa no dia 10/07/17 e, consequentemente, illegal o descredenciamento da empresa nos benefícios fiscais gerados por esta inscrição e todas as autuações lavradas com fundamento nesse descredenciamento, em julho/2017*. Inclusive a Notificação Fiscal nº 2180740069/17-4, porque lavrada 25/07/17.

Disse que a importância da Notificação Fiscal nº 218.074.0069/17-4, verifica-se na medida em que, descumprindo ordem liminar, a SEFAZ não cancelou todas as Notificações lavradas pelos fiscais de trânsito no referido interstício, mantendo esta que, posteriormente, foi indevidamente inscrita, gerando novamente o descredenciamento da Companhia entre os dias 07 a 12 de dezembro de 2017, mas que não poderá persistir haja vista a sentença proferida nos autos do MS.

Destaca que outras apreensões foram realizadas no mesmo período de 07 a 12 de dezembro/17, sendo **baixadas**, como fazem prova os documentos em anexo:

1. **Auto de Infração de Trânsito nº 2250800192/17-6;**
2. Auto de Infração de Trânsito nº 2250800193/17-2;
3. Notificação Fiscal nº 2250800190/17-3;
4. Notificação Fiscal nº 0998830798/17-8.

Discorre que à época a Empresa comprovou a situação da suspensão da exigibilidade do AI 269203002/14-2, tendo o Sr. Eraldo Bispo Santana (Gerente de Mercadorias em Trânsito – GETRA) e Sra. Maria Nazareno Leopoldina Gomes (Gerente de Controle do Crédito Tributário – GCRED – verificado o **equívoco em relação ao descredenciamento, opinando pelo cancelamento** de todas as notificações de 07 a 12 de dez/2017, conforme e-mail com a listagem das notificações fiscais e autuações lavradas contra a empresa (DOC. 06).

Aponta duas situações que ocorreram: **i**) as autuações que ainda não tinham sido cadastradas no sistema da SEFAZ, foram de pronto canceladas, a exemplo da Notificação 0998830798/17-8 (DOC.07); **ii**) para as autuações que já tinham sido cadastradas no sistema da SEFAZ, a Inspetoria

de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT, proferiu Parecer Opinativo pela suspensão ou cancelamento das autuações conforme, abaixo transscrito e constante destes autos às fls. 31/verso:

Confirmando a ilegalidade das autuações lavradas no referido interstício, as autoridades administrativas responsáveis pelo julgamento das demais NF's decidiram pela Improcedência das autuações, conforme se verifica do julgamento das Notificações Fiscais nºs 2250800190/17-3 e 2250800193/17-2 (DOC. 08). Vale a transcrição de trecho do Acórdão da 3ª JJF do CONSEF em relação à Notificação Fiscal nº 225.080.0193/17-2.

Acrescenta que, em que pese a identidade das autuações e da existência do Parecer Opinativo da fiscalização à fl. 31 dos autos confirmando a existência da situação suspensiva, o mesmo entendimento fazendário, acima destacado, deixou de ser adotado quando do julgamento deste AIT nº. 225.0800192/17-6, o que, todavia, não deve prosperar. Assim afirma a Companhia, porque no dia 06/02/20 recebeu intimação da decisão de 2ª instância em que o CONSEF manteve a autuação, tendo 30 dias para pagamento, sob pena de inscrição (DOC. 09).

Fato é que, seja com fundamento no descredenciamento indevidamente gerado pela inscrição do Auto de Infração nº 269.203.0002/14-2 ou Notificação Fiscal nº 2180740069/17-4, **nenhum destes argumentos se sustenta, sobretudo à vista da sentença concessiva da segurança no MS que, em juízo exauriente do caso, julgou ilegais qualquer atos com fundamento nos descredenciamentos lavrados no período de suspensão da exigibilidade confirmada de junho/17 a julho/18, declarando, inclusive, afastados os efeitos decorrentes da cassação dos benefícios fiscais no referido interstício, como é o caso da Notificação Fiscal nº 2180740069/17-4 e, inclusive, do presente AIT 225080192/176.**

Verifica-se que se mostra indevida tanto a lavratura, quanto a manutenção da Autuação nº 22508000192/17-6, porque pautada em descredenciamento ilegal, estando desprovida da motivação que originalmente o justificou, motivo pelo qual imperioso o reconhecimento da improcedência do lançamento tributário ainda nesta esfera. Mas, a conclusão final adotada nesta seara - pela manutenção da autuação - *não se coaduna* com a verdade material extraída dos fatos e documentos respectivos, e confessada pela autoridade autuante no Parecer Opinativo da IFMT às fls. 31 dos autos. Por conta disso, a Companhia se utiliza do Direito de Petição e da Garantia de Ampla Defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes para solicitar que seja, de fato, realizado o CONTROLE DE LEGALIDADE dos créditos tributários objeto do presente PAF, a fim de evitar a irregular inscrição do AIT em comento na Dívida Ativa e o temerário ajuizamento de execução fiscal, pois assim determina a Eficiência Administrativa e impõem os já citados princípios limitadores do poder de tributar.

Diz que a providência administrativa acima também se justifica pelo fato do imposto constituído no AIT 2250800192/17-6 já se mostrar **quitado e/ou indevido**, impossibilitando a manutenção do auto e sua inscrição na forma originalmente imputada. Assim afirma a empresa o referido auto se lastreou em 06 Notas Fiscais nºs (67409, 99964, 99963, 99999, 299092 e 299110), como evidencia o *Termo de Apreensão* respectivo que consta à fl. 09 dos autos, sendo que **parte foi recolhida** quando da entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa e **outra parte se refere a a nota fiscal recusada**, cuja operação foi cancelada, devolvendo-se as mercadorias.

Assinala que a **Nota Fiscal nº 67409 foi recusada**, em razão do envio de mercadoria trocada, como demonstra a documentação anexa (DOC. 10 – protocolo de recusa e comprovante de devolução da mercadoria), enquanto as demais notas fiscais tiveram o respectivo imposto devidamente escriturado, apurado e recolhido, como evidenciado em anexo, onde se verifica que as Notas Fiscais nºs 99964, 99963 e 9999 tiveram sua entrada no mês de 12/2017 e as Notas Fiscais nºs 299092 e 2991100 no mês 01/2018 (Livro Fiscal de Registro de Entrada, GIA ICMS-ST Entrada e comprovantes de pagamento) – DOC. 11.

Destaca que, além de **não ter se perfectibilizado o fato gerador** da Nota Fiscal nº 67409 a justificar o imposto respectivo, já devidamente **pago e, portanto, extinto** o imposto devido sobre as operações das demais NFs, de modo que o imposto imputado sequer pode ser levado à

inscrição. Disse que entender de maneira diferente contrariará os arts. 113 e 156 do CTN e, assim, a Legalidade Tributária à qual a Administração Fazendária deve estrita obediência, por força do que dispõem os arts. 142 do CTN e 37 da CRFB/88. Implicará, ainda, em duplicidade de cobrança e irregularidade do título que instruirá a futura execução fiscal, face ao que dispõe o art. 119-A do Código Tributário deste Estado da Bahia (COTEB), em detrimento da Eficiência Administrativa e do Devido Processo Legal.

Reproduz os arts. 113 a 115 e 173-B do RPAF/BA disciplinam como se dará o controle de legalidade a ser feito antes da inscrição de créditos tributários estaduais na Dívida Ativa, além da Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80, a inscrição na Dívida Ativa é ato administrativo de controle de legalidade praticado pela Procuradoria, a fim de apurar a liquidez e certeza antes da cobrança judicial do crédito tributário.

Explica que se trata de PODER-DEVER que visa confirmar se os regramentos *legais e constitucionais* foram observados. Isso tudo para verificar se o crédito tributário é *efetivamente devido*, a fim de garantir a regularidade da inscrição (art. 201 do CTN) e a viabilidade da respectiva cobrança judicial. Assim, *evita-se a inscrição indevida e o ajuizamento temerário* do executivo fiscal, prestigiando a Eficiência (art. 37 da CF/88), o dever de busca da Verdade Material (art. 147, § 2º do CTN c/c art. 2º, p. ún., VIII, IX e XII da Lei de Processo Administrativo Federal 9.784/99 aplicado subsidiariamente aos demais processos administrativos, por simetria), observando, ainda, os Limites Constitucionais ao Poder de Tributar.

Acrescenta que o *dever* administrativo de proceder ao controle de legalidade do crédito tributário antes e/ou depois de inscrevê-lo na Dívida Ativa, como acima demonstrado, nada impede que o contribuinte *requeira* tal providência, respaldando-se no **Direito de Petição** constitucionalmente assegurado no art. 5º, XXXIV, “a”, como ora se faz. E assim faz a empresa, por se mostrar *illegal* a manutenção da autuação pela Fazenda *furtando-se à análise da documentação acostada* pela Companhia e à *necessária busca da verdade material* extraída dos autos, em prol do agir conforme a *legalidade*, mesmo diante da comprovação de ter sido *indevido o descredenciamento* da empresa à época da lavratura do auto em comento e disto ter sido reconhecido expressamente pela Inspetoria de Trânsito no Parecer Opinativo pelo Cancelamento exarado nos autos e nas demais autuações sofridas pela empresa na mesma época.

Reitera que o fato de já existir sentença no MS reconhecendo o mesmo e afastando todas as consequências nefastas causadas à empresa por força da indevida inscrição do AIT 2692030002/14-2 na Dívida Ativa e pelo consequente descredenciamento gerado em desfavor da Companhia só corrobora com a necessidade de realização de um eficiente controle de legalidade sobre o AIT 2250800192/17-6 em discussão, para evitar a irregular inscrição e o ajuizamento de execução fiscal fadada ao insucesso.

Afirma que é que, mantendo a autuação a despeito de tudo quanto acima exposto, a autoridade fazendária julgadora deixou de promover a devida análise dos documentos e provas trazidos aos autos pela Companhia que demonstram a insubsistência da autuação, negligenciando na observância de princípios norteadores do processo administrativo fiscal, em especial, a Busca da Verdade Material e a Legalidade Tributária, que estabelecem caber à Administração Pública verificar por todos os meios de provas e elementos capazes e hábeis à comprovação da materialidade e/ou não ocorrência do fato gerador.

Sustenta que a ILEGALIDADE do descredenciamento da companhia – realizado pela SEFAZ desconsiderando a existência de medida liminar – corrobora com a *nulidade* do Auto de Infração em questão, impondo a necessidade desta autoridade revisá-lo quando da realização do controle de legalidade a ser feito, em prestígio da eficiência constitucionalmente imposta e da Legalidade Tributária. Roga para o Princípio da Busca da Verdade Material impõe à Administração Pública como um todo, inclusive à tributária, o dever de buscar a realidade dos fatos a fim de verificar se o fato gerador em determinado âmbito efetivamente ocorreu, tal principiologia deve ser aplicada no presente caso, quando do controle de legalidade ora requerido. Cita decisões administrativas

(Acórdão nº 101-92819 – 1ª Câmara do C.C; 8ª Câmara do C.C, nº 108-08086; Recurso nº Voluntário - Acórdão nº 2402003.813 | – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 16 de outubro de 2013) que, embora proferidas no âmbito federal, ilustram o dever da Administração Pública Tributária de buscar a verdade material.

Afirma que mostra-se imperiosa a realização do devido controle de legalidade do AIT 2250800192/17-6, em discussão, pois nem mesmo a existência da Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4 justificaria a manutenção mesmo, visto que ambas decorrem de falha na atualização do sistema da SEFAZ na indicação da condição suspensiva do Auto de Infração nº 269203.0002/14-2, no período de junho/2017 a agosto/2018, culminando nos descredenciamentos indevidos da Companhia ocorridos em **julho e dezembro/2017, dentro do referido interstício**.

Reporta que a providência administrativa ora requerida também se justifica no fato de parte do imposto imputado na autuação já se encontrar extinto pelo pagamento (art. 156, I do CTN) realizado pela empresa quando da entrada das mercadorias no estabelecimento, como é o caso de 05 das 06 Notas Fiscais consideradas na autuação, quais sejam: 99964, 99963, 99999, 299092 e 299110, como comprovado no doc. 08. Justifica-se também no fato da nota fiscal remanescente, Nota Fiscal nº 67409, ter sido recusada pelo envio de mercadoria trocada que devolveu as mercadorias na forma da lei (art. 451 e ss do RICMS/BA), como comprovado no doc. 07, não ocorrendo o fato gerador respectivo (art. 113 do CTN).

Salienta que eventual *inscrição* da autuação sem se atentar para tanto implicará em manifesta ilegalidade, por afrontar os arts. 113, 114 e 142 do CTN, e duplicidade de cobrança, tornando irregular o título a ser formalizado, sobretudo diante do art. 119-A do COTEB e que, o CONSEF reconhece a impossibilidade de cobrança de imposto *já pago*, conforme demonstra a decisão A-0166-12/07, evidenciando, a maioria do imposto constituído pelo lançamento tributário em discussão no presente processo administrativo não deve ser inscrito na Dívida Ativa, sob pena de duplicidade de cobrança de crédito tributário já pago, de ilegalidade na inscrição de crédito tributário inexistente diante da não ocorrência do respectivo fato gerador e, ainda, de inconstitucionalidade, visto que não observado as mencionadas garantias asseguradas pela CF/88 na busca da busca da verdade material.

Por conta disso, vem a empresa tempestivamente trazer tais informações e documentos ao conhecimento desta autoridade administrativa, a fim de contribuir com o efetivo controle de legalidade que deve ser feito sobre a autuação em discussão. Acrescentou que a análise e consideração das ponderações e documentos em questão - ainda nesta seara administrativa - é medida que se impõe, porque assim determina a legislação tributária respectiva, a exemplo do RPAF/BA que prevê o dever desta Administração atuar de maneira oficiosa e legal, buscando a verdade material, em prestígio da legalidade e da ampla defesa, dos arts. 5º, LIV e LV e 37 da CF/88 que asseguram o devido processo legal neste âmbito, com observância da legalidade, da eficiência e da ampla defesa com os meios e recursos a ela inerente, sendo que o próprio COTEB determina que não será efetivada a inscrição de crédito tributário eivado de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, conforme o art. 119, II.

Finaliza solicitando a realização de EFETIVO CONTROLE DE LEGALIDADE da autuação, quando acredita que esta D. Autoridade Administrativa confirmará a *flagrante ilegalidade* tanto da lavratura, quanto da manutenção da autuação, nada sendo devido ao Estado da Bahia, adotando as providências necessárias estabelecidas nos arts. 113, §§ 5º e 6º do RPAF, como determina a Legalidade e impõem a Eficiência e a Oficialidade (art. 2º do RPAF e 37 da CF/88).

Nas fls. 825/28, os patronos informam que foi concedida no dia 11/03/2020 a medida liminar na Ação Anulatória nº 8087745-97.2017.805.0001, onde requereu a suspensão da exigibilidade através de emissão de certificado de regularidade fiscal estadual e a manutenção do creditamento.

Nas fls. 235/38, a procuradora apresentou opinativo, pontuando, que a autuação seria igualmente indevida, tendo em vista que: **(i)** as mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 67409 foram recusadas e devolvidas ao remetente, conforme documentos de fls. 201/204; **(ii)** as Notas Fiscais

nºs 99964, 99963, 99999, 299092 e 299110 foram regulamente escrituradas entre os meses de dezembro/2017 e janeiro/2018, sendo as saídas subsequentes devidamente tributadas e recolhido o imposto respectivo, conforme documentos de fls. 203/222.

Na análise da procuradoria solicitou algumas providências de instrução processual, afim de formar convencimento seguro dos fatos narrados pelo ora recorrido, sem descurar, por outro lado, da necessidade de se dar cumprimento à decisão judicial proferida em seu favor.

Solicitou primeiro:

- a)** Registro da suspensão da exigibilidade no SIGAT;
- b)** Informar a data lançada no SIGAT da suspensão de exigibilidade referente ao Auto de Infração 269203.0002/14-2;
- c)** Acostar cópia do Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.8.05.0001 e todas as decisões proferidas, em ordem cronológica;
- d)** Informar a situação atual do Mandado de Segurança e todos os fatos relevantes: **i)** se foi interposto recurso de apelação da sentença proferida em 19/11/2019; **ii)** se o Estado apresentou pedido de suspensão de segurança concedida, e, em caso afirmativo, se já foi decidido.

Em segundo, solicitou:

- a)** Acostar os extratos completos do SIGAT, incluindo a tela de ocorrências do Auto de Infração;
- b)** Acostar os extratos dos Autos de Infração nºs 269203.0002/14-2 e 225080.0193/17-2, assim como das Notificações Fiscais nºs 225080.0190/17-3 e 099883.0798/17-8;
- c)** Solicitar os autos físicos, para consulta, da Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4.

Após esse cumprimento, em conformidade ao art. 3º do Decreto nº 11.872/2009, conduzir o descredenciamento da empresa do regime especial previsto.

Em terceiro momento, encaminhar os autos à SEFAZ/IFMT/METRO, para esclarecimento dos fundamentos pelos quais estava a empresa descredenciada em 25/07/20017 (data da lavratura da Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4) e em 07/12/2017 (data da lavratura da presente autuação).

Nas fls. 242-43, consta manifestação do autuante, informando que é uma questão incontestável o descredenciamento do contribuinte, sendo reconhecido pelo próprio, no qual não questionou a não ser o de requerer o recolhimento em uma outra data prevista pelo sistema normal de apuração, como estivesse credenciada, no entanto, na fl. 26 dos autos mostra o contrário.

Observou que o requerente quer a aplicação para todos os descontos previstos na legislação, pretendendo fazer um recolhimento espontâneo, sem aplicação da multa, não pagando nada de antecipação parcial e requer ainda um abatimento inexistente sem nenhum argumento convincente, fugindo dos procedimentos da denúncia espontânea, tratando de inobservância do art. 137, parágrafo único do CTN. Pontuou que as alegações do contribuinte não conduzem com a realidade.

Na fl. 258, consta despacho informando que foram feitos o que fora solicitado pela procuradoria.

Em retorno à NCA, fls. 300/02, a procuradora verificou que foram proferidas as solicitações e esclareceu que não tem acesso ao sistema PGE.net. Relembrou que, nos termos do art. 46, VI do RIPGE, aprovado pelo Decreto nº 11.738/2009 é da competência da NRJ, sendo que à vista de tudo do processo judicial, de que forma deve ser cumprida a decisão de fls. 226/228. Por derradeiro, observa que não foi cumprida a dirigida à IFMT/METRO, limitando-se a autoridade competente a colher pronunciamento do fiscal autuante, que nada disse acerca do questionamento por nós formulado, assim, solicitou: **a)** suspensão da exigibilidade no SIGAT; **b)** Informar a data lançada no SIGAT da suspensão de exigibilidade; **c)** encaminhar os autos à SEFAZ/IFMT/METRO, para esclarecimento dos fundamentos pelos quais estava a empresa descredenciada em 25/07/20017 (data da lavratura da Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4) e em 07/12/2017 (data da lavratura da

presente autuação).

No opinativo final da PGE/PROFIS, fls. 386/98, na análise da procuradora examinou que o presente Auto de Infração foi lavrado em 07/12/2017, no trânsito de mercadorias, reportando-se a fato gerador ocorrido na mesma data. A exigência de recolhimento antecipado do ICMS se deveu ao seu descredenciamento para pagamento posterior, por se tratar de “*contribuinte com restrição de crédito - Dívida Ativa*” na data da operação, conforme extrato de fl. 26. Resta apurar se havia, na data da autuação, motivo legítimo para o descredenciamento da empresa, e, por conseguinte, para a exigência antecipada do imposto. Para tanto, os lançamentos de ofício mencionados pela empresa em seu pedido de controle de legalidade, assim como todos os demais em que o crédito tributário tenha se constituído em caráter definitivo, constantes do extrato de SIGAT de fls. 360/365 e da certidão de débitos tributários de fl. 262.

Auto de Infração nº 269203.0002/14-2: analisando os extratos, verificou que no período de 04/12/2017 a 18/12/2017, o processo ficou equivocadamente registrado no SIGAT como inscrito em Dívida Ativa e plenamente exigível. Mas não restam dúvidas de que, nesse intermédio, o crédito tributário se encontrava com exigibilidade suspensa por força de liminar.

Auto de Infração nº 269203.0002/15-0: disse que a decisão judicial passou a produzir efeitos antes mesmo de que se consumasse a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, impedindo, portanto, que este mesmo crédito tenha chegado a se tornar exigível, sendo que em 15/10/2020, a empresa pediu desistência da ação, informando que, nos autos da Ação de Repetição de Indébito nº 0551932-93.2016.8.05.0001, obtivera decisão liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado no mesmo Auto de Infração nº 269203.0002/15-0. A sentença homologatória da desistência foi proferida em 03/11/2020.

Auto de Infração nºs 279115.3000/16-2, 225080.0193/17-2 e 225080.0194/17-9: informa que este Auto de Infração não poderia, portanto, servir de fundamento para o descredenciamento registrado nos sistemas da SEFAZ em 07/12/2017.

Notificação Fiscal nº 225080.0190/17-3: também a notificação fiscal igualmente não poderia servir de fundamento para o descredenciamento da empresa.

Notificação Fiscal nº 099883.0798/17-8: afirmou que não há registro de qualquer processo cadastrado no SIGAT com esse número, conforme extrato de consulta de fl. 253.

Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4: disse que os registros constantes dos sistemas eletrônicos da SEFAZ naturalmente não podem prevalecer sobre as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, e tendo este fixado o dia 29/06/2017 como Termo Inicial para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 269203.0002/14-2, conclui-se pela ilegalidade do descredenciamento apurado em 25/07/2017, circunstância que toma improcedente a exigência de recolhimento antecipado do imposto contida na Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4, portanto, não seria possível evitar a lavratura da notificação fiscal em questão, já que, na data do evento, sequer tinha sido proferida a decisão judicial que veio a suspender, com data retroativa, a exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 269203.0002/14-2. Mas, a partir do momento em que essa mesma decisão judicial se tornou irrecorrível, competia à Administração Tributária cancelar, de ofício ou mediante provocação do contribuinte, a Notificação Fiscal nº 218074.0069/17-4, porque afastado o fundamento legal para descredenciamento da empresa.

Auto de Infração nº 225080.0192/17-6: dizer ser improcedente o Auto de Infração, haja vista que na data de sua lavratura, não havia fundamento legal para o descredenciamento da empresa, nem para a exigência de recolhimento antecipado do imposto.

Finaliza representando pela improcedência do presente Auto de Infração, com fundamento no art. 113, § 5º, inc. I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Na fl. 399, consta Acolhimento, por parte da procuradora assistente, dos fundamentos

apresentados.

Nas folhas seguintes consta petição do contribuinte, informando sobre o Mandado de Segurança nº 05433662-84.2017-8.05.0001.

O conselheiro José Adelson Mattos estava impedido de votar.

VOTO

Atendidos os pressupostos legais, entendo que a Representação ora analisada deve ser acolhida.

A presente autuação imputa ao contribuinte a falta de recolhimento do ICMS, no primeiro posto da repartição fazendária ou do percurso, por contribuinte descredenciado.

Em outras palavras, a autuação só existiu porque o contribuinte foi descredenciado junto ao Estado da Bahia, de modo que surgiu a obrigação de recolhimento da antecipação do imposto.

No entanto, o contribuinte buscou demonstrar, em processo judicial inclusive, que o seu descredenciamento foi realizado de maneira ilegal, fato este que foi reconhecido por decisão liminar e por sentença, ambas proferidas no bojo do Mandado de Segurança nº 0543362-84.2017.805.0001.

Como bem visualizado pela Procuradoria, a decisão administrativa que manteve o Auto de Infração em apreço não tinha conhecimento de todas as circunstâncias apreciadas no Judiciário e foi proferida antes mesmo da prolação da sentença, que reconheceu que inexistia fundamento legal para o descredenciamento do contribuinte.

Ou seja, a decisão judicial julgou ilegal o descredenciamento do contribuinte, fazendo ruir um elemento essencial da infração imputada.

Tal fato acabou sendo reconhecido pela Procuradoria Geral do Estado, que, após robusta e diligente instrução, concluiu no sentido de que a presente autuação deve ser cancelada, nos termos que fundamentam a Representação ora analisada.

Como muito bem colocado pela I. Procuradora:

“O caso é de improcedência do presente auto de infração, haja vista que, na data de sua lavratura, não havia fundamento legal para o descredenciamento da empresa, nem para a exigência de recolhimento antecipado do imposto.” (Fls. 398)

Assim sendo, voto pelo ACOLHIMENTO da representação, para julgar o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação da PGE/PROFIS e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 225080.0192/17-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2025.

VALDIRENTE PINTO LIMA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

BRUNO NOU SAMPAIO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS